



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069199-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ ARTHUR ARAUJO DE OLIVEIRA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2069199-07.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: JOSÉ ARTHUR ARAUJO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

VOTO Nº 55.175

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Multa diária fixada em R\$ 1.000,00, em sede de tutela de urgência - Alegação de que a obrigação veio a ser cumprida pela agravada 8 dias depois de findo o prazo concedido pela decisão - Acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, com redução do valor total das astreintes, de R\$ 8.000,00 para R\$ 1.000,00, para evitar enriquecimento indevido da parte exequente - Decisão que se reputa acertada, tendo em conta as peculiaridades do caso e o disposto no artigo 537, do Código de Processo Civil - Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer e de indenização de dano moral derivada da prestação de serviços de internet, em fase de cumprimento provisório da tutela de urgência, acolheu parcialmente a impugnação e determinou a redução do valor total das *astreintes*, de R\$ 8.000,00 para R\$ 1.000,00.

Sustenta o agravante, em síntese, que o seu perfil pessoal na rede social *Instagram* foi hackeado em março de 2024, quando perdeu o acesso à conta e um terceiro fraudador passou a divulgar supostos métodos de ganho fácil de dinheiro, na clara intenção de aplicar golpes em seus seguidores. Alega ter solicitado, a título de tutela de

urgência, o desbloqueio e a recuperação da conta/usuário “@arthuroliveira92”, tendo o douto Juízo *a quo* deferido o pedido determinando que, no prazo de 48 horas, a agravada promovesse a suspensão do perfil, sob pena de pagamento de multa diária arbitrada em R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, o que foi mantido pela r. sentença de parcial procedência da ação. Menciona que a agravada tomou conhecimento da decisão em 21.03.2024, permanecendo inerte por 8 dias, tendo em vista que somente no dia 31.03.2024, a empresa finalmente promoveu o envio do *link* de recuperação ao usuário, sendo certificado a inércia da requerida. Assim, em sede de cumprimento provisório de sentença, está exigindo exatamente o montante que fora fixado judicialmente, uma vez que foram 8 dias de descumprimento imotivado. Assevera que a redução para o valor de R\$ 1.000,00 revela-se manifestamente irrisória e implica em absoluto desrespeito ao comando jurisdicional, mormente porque se trata de uma empresa de grande porte e com expressivo poder econômico, para a qual o valor arbitrado não representa nenhum estímulo ao cumprimento da ordem judicial. Por tais motivos, pugna pelo provimento do agravo.

Veio contraminuta.

É o relatório.

A insurgência recursal não comporta acolhida.

O agravante requereu o cumprimento de sentença com vistas ao recebimento de multa diária fixada em decisão de deferimento da tutela de urgência, que impôs à agravada a obrigação de restabelecimento do seu perfil na plataforma do *Instagram*, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (fls. 67/68 dos autos principais, processo nº 1037163-51.2024.8.26.010).

A agravada foi citada e intimada a respeito da concessão da tutela, via postal, a 21.03.2024, tendo o correspondente aviso de recebimento sido juntado aos autos a 26.06.2024 (vide fls. 75, dos autos supramencionados).

Na contestação, apresentada a 10.04.2024 (fls. 111/134), a agravante noticiou o cumprimento da obrigação, que se deu em 31.03.2024, o que foi confirmado pelo agravante na réplica (fls. 135/147).

Pois bem, embora a decisão proferida em sede de tutela tenha arbitrado a multa diária pelo descumprimento da obrigação em R\$ 1.000,00, entendo que a redução determinada pelo douto Juízo *a quo*, de R\$ 8.000,00 para o valor total de R\$ 1.000,00, em sede de cumprimento provisório de sentença, deve ser referendada neste julgamento.

Com efeito, embora tenham se passado 8 dias corridos desde o final do prazo exíguo de 48 horas concedido pelo Juízo, não se pode considerar exagerado, a meu ver, o cumprimento da obrigação de fazer antes do decurso do prazo para apresentação da contestação, como ocorreu na espécie.

Assim, como bem ponderado pelo douto Juízo *a quo*, *“em que pese a inércia da ré para promover o cumprimento da medida que lhe competia, o valor ora executado é exorbitante. Logo, pelas razões expostas, e para evitar enriquecimento indevido da parte exequente, limito o valor da execução da multa à quantia de R\$ 1.000,00.”*.

Tal entendimento encontra agasalho no artigo 537, do Código de Processo Civil, por isso que deve ser aqui ratificado.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo.

SÁ DUARTE, Relator